



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Recurso nº 0059901-41.2024.8.05.0001
Processo nº 0059901-41.2024.8.05.0001
Recorrente(s):
BANCO ORIGINAL S/A
ROSE DE ALMEIDA CERQUEIRA

Recorrido(s):
BANCO ORIGINAL S/A
ROSE DE ALMEIDA CERQUEIRA

VERIFICAR AS RAZÕES DE RECURSO DO BANCO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINAR DE ADVOCACIA PREDATÓRIA ACOLHIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO CONFIGURADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc...

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

Alega a parte autora que foi surpreendida com a negatinação de seus dados no sistema de proteção ao crédito, por **cobrança indevida de débito inexistente**.

Após a **negatinação indevida**, a parte autora requer em juízo a condenação da acionada, reconhecendo a inexistência do débito discutido, com a consequente exclusão da negatinação, além da compensação por danos morais.

A requerida contestou no evento 09 do Projudi.

A sentença foi de parcial procedência.

Irresignadas, ambas partes recorreram.

A análise dos autos revela indícios robustos de prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento massivo de demandas idênticas pela patrona da parte autora, conforme apontado pelo Banco Original. A conduta descrita configura abuso do direito de ação, comprometendo a dignidade da justiça e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Conforme entendimento consolidado do STJ:

- "O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual." (STJ, REsp 1817845/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17/10/2019).

Ademais, verifica-se que a maioria das demandas ajuizadas apresenta padrão idêntico, com causa de pedir e pedidos repetitivos, em desacordo com o princípio da boa-fé processual.

Tal conduta fere o art. 139, III, do CPC, que impõe ao magistrado o dever de prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça.

Vejamos entendimento dessa E. Turma Recursal:

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES

COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0008918-17.2022.8.05.0063, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 20/03/2024)

RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE CESTA DE SERVIÇO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. CONDUTA ABUSIVA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000292-34.2024.8.05.0032, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 20/04/2024)

EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 20/2023 DO TJBA - NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001331-70.2024.8.05.0063, Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 12/06/2024)

Frise-se, a título de exemplo, só em desfavor do Banco Original S/A são cerca de 49 (quarenta e nove) ações, todas com petições iniciais idênticas (doc. 1), mudando apenas a qualificação da parte autora. O mesmo modus operandi pode ser vislumbrado em demais ações contra outras instituições financeiras, as quais é possível denotar a mesma causa de pedir e pedidos, mesmo que a causídica cuide-se em alterar poucos trechos da peça preambular, como a forma que a Autora teria supostamente descoberto a anotação.

Diante disso, reconheço a existência de advocacia predatória e acolho a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Determino, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa, de forma solidária entre a parte autora e sua patrona, com fundamento no art. 80, III, do CPC.

Ante o exposto, realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Novo Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado, com alterações da Resolução nº 20/2023, monocraticamente, JULGO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Autora e **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte

ré de modo a acolher a preliminar levantada para **EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora e sua patrona ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios para a parte ré. Custas e honorários sucumbenciais para a parte autora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil) (ev. 69).

Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO RELATORA